

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Tribunal de Justiça  
Coordenadoria de Material e Patrimônio

MEMO-CMEP - 1232023

Código de validação: 4999635037

À Senhora  
**KEILA FONSECA DA SILVA**  
Diretora Administrativa  
TJMA/ Local

Assunto: dispensa de licitação

Senhora Diretora,

Trata-se de processo que visa a contratação de empresa especializada na **CONFEÇÃO DE SACOLAS ECOLÓGICAS PERSONALIZADAS (ECOBAGS)**, destinadas ao Núcleo de Gestão Socioambiental, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, por ITEM**, na hipótese do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Cumprе justificar que, no ano de 2022, pelo MEMO-NGS-2992022, a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável encaminhou à Coordenadoria de Material e Patrimônio a sua demanda de itens a serem licitados para utilização no corrente ano visando contemplar as demandas das Ações Formativas, Campanha Consumo Consciente, Projeto "TJMA Sustentável Itinerante", e Eventos na Área da Sustentabilidade, com a finalidade de sensibilizar e aumentar o engajamento do corpo funcional às ações de sustentabilidade, além de atender pedidos de outros setores desta instituição.

Entre os itens encontrava-se as sacolas sustentáveis, entretanto, após a formalização da Ata de Registro de Preço e da Nota de Empenho (vide Processo nº18567/2023; PE nº 05/2023; ARP nº 21/2023; Empenho nº 2023NE001038-TJ), a empresa contratada, ELO CRIAÇÕES TEXTIL, CNPJ Nº 33.948.013/0001-46, descumpriu a obrigação pactuada e se nega a fornecer o item conforme deveria. A fiscalização do contrato autuou o Processo de Aplicação de Penalidade nº 24.037/2023 para apurar e atribuir a responsabilidade administrativa, se for o caso, entretanto, para não prejudicar as ações planejadas pelo Núcleo de Gestão Socioambiental para o ano de 2023, se faz necessário a aquisição do objeto através da dispensa de licitação aqui proposta.

Os fatos demonstram, portanto, que apesar de haver contrato Ata de Registro de Preço e contrato vigente, estes não são capazes de produzir os efeitos esperados.

O custo estimado para a aquisição é **R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais)**, conforme planilha de custo anexada aos autos, enquadrando-se desta forma, dentro do limite legal previsto para as dispensas de licitação em razão do valor (Art. 75, II da Lei



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Tribunal de Justiça**  
**Coordenadoria de Material e Patrimônio**

14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 11.317/2022).

Na oportunidade informamos que a entrega se realizará de forma integral e imediata, portanto, solicitamos que o empenho substitua o instrumento de contrato, nos termos do que preceitua o Art. 95, inc. I e II da Lei 14.133/2021.<sup>1</sup>

Sem mais, desde já coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

**CARLOS IZONI DE CARVALHO**  
Coordenador de Material e Patrimônio  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Matrícula 195248

<sup>1</sup>Lei 14.133/2021 [...] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/05/2023 14:23 (CARLOS IZONI DE CARVALHO)

